



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Registro: 2018.0000047615

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1016220-38.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALMIR PEREIRA MODOTTI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão V.U.

Sustentou oralmente o advogado Luiz Fernando Vian Espeiorin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

FERMINO MAGNANI FILHO  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

VOTO Nº 24422

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1016220-38.2016.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: SÃO PAULO

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): WALMIR PEREIRA MODOTTI

***HONORÁRIOS PERICIAIS** – Responsabilidade do Erário quando o ônus do pagamento incumbir a beneficiário de gratuidade de justiça nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República – Pretensão ao reconhecimento da inexigibilidade antes do trânsito em julgado das demandas – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 95, § 3º, bem como artigo 98, do Código de Processo Civil – Previsão expressa da responsabilidade estatal em adiantar a referida verba – O trânsito em julgado da decisão apenas configura marco inicial de eventual reembolso – Abatimento de valor já depositado pela Defensoria Pública – Apelação parcialmente provida.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta por Walmir Pereira Modotti contra r. sentença do digno Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 149/151), que julgou procedente os embargos à execução ajuizados pela Fazenda Paulista. Demanda cujo objeto consistia na declaração de inexigibilidade do título executivo e extinção da respectiva execução.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) o embargado jamais recusou nomeação dos Juízos; b) incontroverso o dever estatal em prestar assistência integral e gratuita aos necessitados; c) o profissional arca com os altos custos para a realização dos trabalhos; d) conversão do julgamento em diligência para emissão de certidões judiciais que comprovem o trânsito em julgado dos processos em que atuou; e) a exigibilidade inicia-se com o trânsito em julgado da decisão que fixa os honorários; f) o Código exige que sejam pagos os honorários periciais pela parte que requereu e esta, vindo a vencer a ação, será reembolsa pela parte sucumbente (fls 153/177).

Apelo respondido (fls 224/230).

É o relatório.

1- A Fazenda Paulista interpôs embargos à execução em face do Walmir Pereira Modotti, o qual pleiteia o pagamento de honorários periciais decorrente de sua atuação em favor de parte beneficiária de justiça gratuita.

Incontroversa a responsabilidade estatal em arcar com os honorários periciais da parte beneficiária de gratuidade de justiça.

A assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes constitui direito individual, público e subjetivo inscrito no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, em que há a determinação para que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*

Tal norma hoje está regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil:

*Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º - A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

No que tange especificamente aos honorários periciais o Código de Processo Civil incluiu expressamente o dispositivo em que se imputa o pagamento antecipado aos cofres públicos:

*Art. 95 - Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes [...]*

*§ 3º - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:*

*I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;*

*II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Esclarece Rafael Alexandria de Oliveira que *efetuado o pagamento de despesas e honorários com recursos públicos, cabe ao órgão jurisdicional, após o trânsito em julgado da decisão final, enviar ofício à Fazenda Pública respectiva, “para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público” (art. 95, § 4º). Restando vencido o próprio beneficiário, caberá a ele ressarcir a Fazenda Pública, nos termos do § 2º do art. 98 e observada a condição de que fala o § 3º do mesmo dispositivo. Se, por qualquer motivo, não foi feito adiantamento ao perito, ou se o adiantamento feito insuficiente à luz do que normalmente se paga para serviços semelhante, caberá ao magistrado certificar o crédito do auxiliar de justiça e informá-lo sobre o trânsito em julgado. A sua decisão servirá como título executivo judicial (art. 515, V) com base em que o perito poderá cobrar do vencido o respectivo valor (Tereza Arruda Alvim Wambier et al. - Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 901, Editora Revista dos Tribunais, 2015).*

Nesse sentido, não há que se exigir o trânsito em julgado da demanda como requisito de exigibilidade dos honorários periciais imputados à pessoa beneficiária da gratuidade de justiça.

Isso porque, o pagamento antecipado já se dá pelo Erário, devendo com o trânsito em julgado apenas verificar-se contra qual sucumbente será direcionado o reembolso.

Vale dizer que o raciocínio está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tinha como termo inicial da prescricional de cobrança dos honorários periciais o trânsito em julgado da decisão que os fixou:

***PROCESSUAL CIVIL – JUSTIÇA GRATUITA – HONORÁ-***



*RIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – CABIMENTO – PRESCRIÇÃO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 12 DA LEI 1.060/1950. 1- Na origem, trata-se de ação na qual requer o autor, ora agravado, o pagamento dos honorários referentes a perícia realizada em ação na qual a parte sucumbente era beneficiária da assistência judiciária gratuita. 2- Em relação a ofensa ao art. 206, § 1º, III, do CC/2002, sabe-se que o STJ tem externado o entendimento de que o prazo de prescrição para ação de cobrança dos honorários do perito é de 1 ano, conforme disposto no citado dispositivo, e o início do prazo se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa a verba honorária. Nesse sentido: REsp 1.322.385/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/8/2012. 3- Contudo, quando a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça e o Estado for condenado a arcar com os honorários periciais, o prazo prescricional para sua cobrança é o quinquenal, seja em razão do art. 12 da Lei 1.060/1950, seja pela aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4- Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg no AREsp 262459/MG, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, 07/03/2013).*

Desta Corte Bandeirante:

*RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – HONORÁRIOS PERICIAIS – PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PAGAMENTO – RESPONSABILIDADE DO ESTADO – PROVA DA OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO – INADMISSIBILIDADE – REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. 1- Considerando que os artigos 4º, V, da Lei Federal nº 1.060/50 e 5º, LXXIV, da CF, garantem aos necessitados a assistência judiciária integral, inclusive, quanto à isenção do pagamento de honorários periciais, deve o Estado responder pelo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

*pagamento de tal verba. 2- O crédito do perito aprovado por decisão judicial constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do CPC), não exigindo a prova da ocorrência de trânsito em julgado, no caso, demonstrada, para a respectiva ação de cobrança. 3- Honorários advocatícios adequadamente fixados, não comportando a redução. 4- Embargos à execução de título extrajudicial, rejeitados. 5- Sentença, mantida. 6- Recurso de apelação, desprovido (Apelação Cível nº 0002293-80.2014.8.26.0218, 5ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Francisco Bianco, j. 12/08/2015).*

2- Sobre a queixa de excesso de valores, com razão a Fazenda Paulista.

A certidão referente ao Processo nº 0123413-94.2007.8.26.0005 (fls 37) discrimina o depósito de R\$ 882,63 em favor do perito. Logo, mister tal valor ser considerado para fins de abatimento na quitação.

Por meu voto, dou provimento parcial à apelação para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, tão apenas para abater do montante dos salários periciais o valor de R\$ 882,63 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Diante da sucumbência mínima do embargado, ficam invertidos os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) diante do valor da causa diminuto nos termos artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

**FERMINO MAGNANI FILHO**  
Desembargador Relator